



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	\$60\$	Semestre	\$30\$
A 1.ª série	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Administração da Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega de «Diários do Governo», seus suplementos e apêndices, quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas dos «Diários», suplementos ou apêndices reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 21 883:

Fixa as taxas a incidir sobre os óleos vegetais de germe de milho, de bagaço de azeitona, de bolota e de grainha de uva pagas directamente pelas fábricas refinadoras à Junta Nacional do Azeite e que constituem receita do mesmo organismo.

Ministério do Exército:

Despacho ministerial:

Designa os centros de instrução de condução auto (C. I. C. A.) ultramarinos que são competentes para realizar exames complementares de condução auto e passar os boletins de condução auto a que se referem o artigo 16.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 22 804.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 884:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 13 de Março de 1966, para o transporte de tropas e material de guerra o navio *Império*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 885:

Torna extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 45 986, que define as entidades a quem compete o estudo da constituição, modificação ou extinção das servidões militares a que se refere a Lei n.º 2078.

Portaria n.º 21 886:

Cria lugares de oficial privativo das delegações do registo civil de vários concelhos da província ultramarina de Angola — Confirma o Diploma Legislativo de Angola n.º 3611, de 8 de Janeiro de 1966.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 21 883

De acordo com o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, estão sujeitas à disciplina da Junta Nacional do Azeite as actividades que se dedicam ao fabrico e comércio dos óleos comestíveis abrangidos nesse diploma. Sobre estes óleos devem recair, portanto, taxas equivalentes às já cobradas quanto ao óleo de amendoim e que constituem receita da Junta Nacional do Azeite.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, que sobre os óleos vegetais de germe de milho, de bagaço de azeitona, de bolota e de grainha de uva incidam as seguintes taxas, pagas directamente pelas fábricas refinadoras à Junta Nacional do Azeite e que constituem receita deste organismo:

\$10 por litro de óleo vendido para consumo directo;
\$20 por quilograma de óleo vendido para fins industriais.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado do Comércio, 21 de Fevereiro de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repertição do Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 968, de 21 de Novembro de 1946, são competentes para realizar exames complementares de condução auto e passar os boletins de condução auto a que se referem o artigo 16.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, além dos centros de instrução de